



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 107 /2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que comunico que, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica, decidi VETAR o **Projeto de Lei nº. 3.000/2013 de autoria da vereadora Ellis Regina** que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de equipamentos para a prática de exercícios físicos, inclusive adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, nos parques e áreas de lazer do Município de Porto Velho e dá outras providências*".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou por intermédio do **Parecer nº 147/SL/PGM/2013**, no qual emite entendimento pelo Veto Integral, pelas seguintes razões:

"Louvável a iniciativa parlamentar cuja finalidade é estimular a prática de atividades físicas, inclusive, garantindo também aos deficientes fácil acesso a equipamentos adaptados em Parques e áreas de lazer do Município de Porto Velho.

No entanto, na produção das Leis Municipais, devem ser observado a competência de cada Poder (Judiciário, Legislativo e Executivo), Art. 2º/CF/88.

O projeto de lei nº 3.000/2013 em seu arts. 1º, 2º 3º e 4º institui obrigação e cria despesa para o Município, vejamos:

"Art. 1º. É obrigatória a instalação e a manutenção de equipamentos para prática de atividades físicas, inclusive adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, nos parques, praças e recreação e demais áreas de lazer de uso comum, públicas, do Município de Porto Velho.

***Parágrafo único.** O poder Executivo Municipal disponibilizará profissional de Educação Física, nos locais previstos no caput, para orientação quanto à correta prática de exercícios físicos bem como desenvolver outras atividades relacionadas ao desporto e lazer, tudo em conformidade com o regulamento de que trata o artigo 3º desta lei.*

***Art. 2º.** Os locais previstos no artigo 1º, caput, que tiverem quadras poliesportivas e/ou campo de futebol, é obrigatório o fornecimento e manutenção de materiais esportivos, tais como: bola, rede, colete etc., conforme regulamento.*



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, especialmente quanto estabelecimento de sanções.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão arcadas pelo Município de Porto Velho, por meio de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer”.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

“**Art. 65** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – Proposta de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;”. **(nosso grifo)**

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182 in verbis:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”

Assim, não pode o presente projeto de Lei atribuir responsabilidade a órgãos componentes e ao próprio Executivo Municipal, pois pelo que se extrai do projeto de lei, a SEMES terá que se responsabilizar pela organização, manutenção e execução do programa, além de estabelecer que o orçamento para a execução da mesma se dará por dotação orçamentária da secretaria. Além do mais, a Lei estabelece que deverá ser contratado profissional para cada um dos locais previstos nos caput, com o intuito de orientar quanto à correta prática de exercícios.

Como a Lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Assim é o entendimento sobre o tema, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009).

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre orçamento, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria despesas para o Executivo sem previsão orçamentária.

*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 3.000/2013, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.*

*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº. 3.000/2013 por **inconstitucionalidade formal**.*

Estas razões, portanto, Senhor Presidente, me levaram a **Vetar** o projeto de **Lei nº 3.000/2013**, nos termos do art. 72, § 1º da LOM, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta casa Legislativa.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito